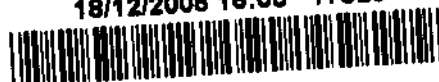


CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
18/12/2008 16:05 17825



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS C/C PEDIDO DE LIMINAR  
REQUER DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO  
PCA Nº 2008.10.00.002718-7 (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 09)

**ASSUNTO :** ILEGALIDADE DO PROVIMENTO Nº 04/2008-  
CM / TJPE . JUÍZES PERNAMBUCANOS  
INTEGRANTES DA DIRETORIA DAS ASSOCIAÇÕES  
DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E  
PERNAMBUCANOS. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E  
REUNIÕES DAS ENTIDADES NACIONAL E  
ESTADUAL. VIOLAÇÃO, POR PARTE DO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, AOS PRINCÍPIOS DA  
INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO, DA  
LIBERDADE ASSOCIATIVA, DA RAZOABILIDADE  
E DA ISONOMIA. AMB E AMEPE REQUEREM  
PROVIDÊNCIAS URGENTES DO CNJ JUNTO AO  
TJPE.

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS ("AMB"), associação  
civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº  
34.102.228/0001-04, representativa dos interesses da  
magistratura em âmbito nacional (Estatuto social anexo - DOC.  
01), com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1.302,  
Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP 70.712-903,  
representada por seu presidente, o Juiz AIRTON MOZART  
VALADARES PIRES, em conjunto com a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO ("AMEPE"), entidade de classe, com  
sede na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, à

1 RR  
Q

Rua do Imperador, nº 207, bairro de Santo Antônio (DOC. 02), representada por seu presidente, o Juiz LAIETE JATOBÁ NETO, vem, por seus advogados (DOC. 03), na presença deste egrégio Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), formular **pedido de providências c/c pedido de liminar** (artigo 109 do RICNJ) em face do **CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ("TJPE")**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

**INTRODUÇÃO. OS OBJETIVOS PRINCIPAIS DESTES PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DOS ATOS INCONSTITUCIONAIS E ILEGAIS PRATICADOS PELO TJPE.**

1.0 presente Pedido de Providências tem como finalidades principais postular o exercício do relevante e constitucional controle administrativo diante de flagrantes ilegalidades que vem sendo praticadas pelo TJPE, especialmente:

1.1. Postular a decretação da nulidade do provimento nº 04/2008, aprovado pelo Conselho da Magistratura do TJPE (DOC. 04), com o qual pretendeu disciplinar, regular e subordinar o afastamento de magistrados ao referido Conselho e às condições estabelecidas naquele provimento, conferindo poderes a si próprio que não são previstos no ordenamento jurídico e, pelo contrário, afrontando princípios e garantias pétreas da magistratura, notadamente o da independência do magistrado, dentre outros;

1.2. Postular a urgente e indispensável proteção aos direitos dos magistrados integrantes da AMB e da AMEPE, os quais vêm sendo cerceados em razão de atos

denegatórios de autorizações de ausências e de viagens que inviabilizam injustificadamente o exercício dos direitos dos juizes pernambucanos à locomoção, à livre associação, à isonomia, especialmente aqueles relacionados nesta petição.

2. Com efeito, no seu arrazoado e nos documentos comprobatórios acostados, este Pedido de Providências evidenciará, de um lado, que o mencionado Provimento constitui uma evidente exorbitância das relevantes atribuições institucionais do TJPE, configurando uma flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como produzindo um ato nulo, cuja decretação pelo CNJ será ao final requerida.
3. Registre-se que, tal como em outras oportunidades nas quais foi obrigada a demandar perante o CNJ, a AMEPE tentou, em vão, evitar a prática do ato ilegal por parte do TJPE, inclusive através de documentos oficiais, do que é exemplo, neste caso concreto, o anexo ofício da entidade associativa estadual (Ofício nº 108/2008-AMEPE - DOC. 05).
4. Por outro lado, em caráter emergencial e liminar, este Pedido de Providência pretende obter a indispensável proteção, por parte desse colendo CNJ, aos direitos sagrados de vários magistrados integrantes da Diretoria da AMB e da AMEPE, em face de reiterados indeferimentos de comunicações de viagens para comparecer a reuniões da entidade associativa nacional da magistratura, para cuja direção foram eleitos ou nomeados. Esses indeferimentos arbitrários já vinham antecedendo a edição do ilegal Provimento e, agora, estão sendo praticados com respaldo no mesmo.
5. De fato, esta petição evidenciará que o Provimento e os atos praticados sob a sua égide, constituem inconcebível afronta a alguns dos direitos e prerrogativas mais importantes da magistratura, notadamente o da independência, o direito à

RR  
e

liberdade de associação e, também, estão configurando violações ao princípio da isonomia, com expressa afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Infelizmente, constitui dever das entidades requerentes evidenciar - e o farão nesta petição - que os atos que são os objetos diretos e principais do presente Pedido de Providências não são atos isolados e aleatórios, mas integram um conjunto articulado de surpreendentes hostilidades e perseguições que vêm sendo levadas a cabo por alguns integrantes do TJPE, os quais se utilizam indevidamente das relevantes funções para ameaçar, perseguir, retaliar, coagir e intimidar os diretores da AMB e da AMEPE e, através deles, o conjunto da magistratura pernambucana.

**AS ASSOCIAÇÕES PROMOVENTES. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL E ESTADUAL DOS DIFERENTES SEGMENTOS DA MAGISTRATURA.**

7. A AMB e a AMEPE são entidades civis que tem como filiados milhares de juizes em todo o Brasil e centenas em Pernambuco. A entidade nacional congrega, também, 36 (trinta e seis) associações regionais de magistrados, sendo 27 (vinte e sete) de juizes estaduais, 07 (sete) de juizes trabalhistas e 02 (duas) de militares.
8. Fundadas em 1949 e 1950, a AMB e a AMEPE ocupam relevantes papéis sociais, institucionais e políticos perante a sociedade brasileira e pernambucana, uma vez que têm como principais objetivos não só a defesa das prerrogativas da magistratura, mas também a participação nos grandes debates nacionais e estaduais, no que se refere à defesa da ordem

democrática e republicana, bem como dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

9. Para cumprir a sua missão associativa de maneira satisfatória e compatível com os anseios da categoria a que representa, o quadro funcional da AMB, em conformidade com seu estatuto, é composto por sua Diretoria Executiva e por Vice-Presidentes setoriais, de modo a democratizar os debates e a tornar efetivamente representativa e plural as suas ações institucionais. A sua diretoria é parcialmente integrada por alguns dos magistrados pernambucanos filiados à AMEPE ou mesmo seus diretores.

**MAGISTRADOS PERNAMBUCANOS INTEGRANTES DA DIRETORIA DA AMB E DA AMEPE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO TEM VETADO SISTEMATICAMENTE A PARTICIPAÇÃO DESTES EM EVENTOS E REUNIÕES DA ENTIDADE NACIONAL**

10. Com efeito, dos 05 (cinco) membros da atual Diretoria Executiva da AMB, 04 (quatro) são magistrados do Estado de Pernambuco: o Presidente, Juiz AIRTON MOZART VALADARES PIRES; o Secretário-Geral, Juiz PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO; o Diretor-Tesoureiro, Juiz EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO; e o Diretor-Tesoureiro adjunto, Juiz EDVALDO JOSÉ PALMEIRA. É oriundo, ainda, do mesmo Estado, o Diretor de Informática, Juiz RAFAEL MENEZES **Atas de posse e atos de nomeação anexos - DOC. 06).**

11. À exceção do presidente -- licenciado da magistratura por expresse permissivo legal (artigo 73, III, da LOMAN) --, todos os outros diretores acima citados, como não poderia deixar de ser, encontram-se cumprindo regularmente as suas funções judicantes.

Rh

e

12. Ocorre que o TJPE vem, sistematicamente, vetando e criando embaraços à participação desses magistrados tanto em eventos relacionados à representação institucional como, até mesmo, em reuniões da própria diretoria da AMB.
13. Dada a multiplicidade das funções executivas e dos eventos institucionais e associativos dos quais a AMB participa, é inegável que estes vetos, para além de sua ilegalidade, têm criado grandes entraves à boa gestão e administração da entidade.

**DOS FATOS: OS VETOS IMPOSTOS PELO TJPE AOS DIRETORES DA AMB E DA AMEPE. O CONTEXTO NO QUAL ESSES VETOS E OUTRAS COAÇÕES ILEGAIS TÊM SIDO ADOTADOS**

14. Conforme se extrai das alegações a seguir, observa-se que o TJPE tem dificultado, de forma ilegal, a participação dos magistrados acima citados, diretores da AMB, nas reuniões e eventos da entidade, utilizando-se, no mais das vezes, de fundamentação juridicamente inválida, porque desprovida de qualquer motivação, razoabilidade ou amparo legal.
15. Os casos de cada um dos diretores serão relatados individualmente a seguir.

**DIRETOR EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 3ª ENTRÂNCIA.**

16. Em 27 de agosto de 2008, o diretor EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO comunicou ao TJPE sua ausência do expediente forense nos dias 09 e 10 de setembro, em virtude de participação nas reuniões do Conselho Executivo da AMB e da

6 RR  
to

Comissão Organizadora do Congresso Brasileiro de Magistrados, oportunidade em que também informou que a participação em referidos eventos não implicaria em nenhum ônus financeiro ao Judiciário daquele Estado, tampouco qualquer prejuízo à sua atividade jurisdicional, tendo em vista a inexistência de audiências para aquelas datas.

17. Todavia, apesar de tratar-se de mero comunicado, o referido magistrado foi surpreendido por uma decisão do Conselho da Magistratura do TJPE (Ofício nº 1.317/2008-CM, anexo - DOC.07), por meio da qual lhe foi informado que o Conselho decidiu, à unanimidade, "não tomar conhecimento da comunicação, por ser dever funcional do magistrado requerer autorização em prazo e nas condições previamente estabelecidas" pelo colegiado, "encaminhando-se, ainda, o expediente à Corregedoria Geral da Justiça". (destacamos)
18. Inconformado com tamanha arbitrariedade, o magistrado interpôs pedido de reconsideração dirigido ao senhor Presidente do Conselho da Magistratura (Ofício nº 010/2008-ebcaf, anexo - DOC.08), o qual, todavia, não fora acolhido (Diário Oficial de Pernambuco, 17 de setembro de 2008, Seção I, p. 8, anexo - DOC. 09).
19. Mais recentemente, o mesmo magistrado, na condição de vice-presidente da Associação Pernambucana de Magistrados ("AMEPE") e atendendo a convocação da AMB para participar de reunião em Brasília no dia 04 do mês de novembro, teve de recorrer a este e. CNJ para que tivesse sua ausência da comarca autorizada, uma vez que, novamente, o Conselho da Magistratura do TJPE, em ato de gritante ilegalidade, "indeferiu" tal pedido (este episódio deu origem ao PCA nº 2008.10.00.002718-7, de relatoria do eminente conselheiro Antonio Umberto, cuja decisão liminar autorizou a viagem do magistrado).

RR

20. Deve-se consignar, desde já, que a produtividade alcançada pelo magistrado EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL FILHO encontra-se em patamares bastante elevados e condizentes com o esperado para uma prestação jurisdicional célere e eficiente.
21. Ademais, o magistrado em questão possui a faculdade de ter outros juizes que são seus substitutos automáticos, de modo que suas ausências eventuais, plenamente justificadas pela sua atividade associativa, não têm o condão de acarretar nenhum prejuízo à sua atividade judicante.

**DIRETOR EDVALDO JOSÉ PALMEIRA, JUIZ DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

22. Na mesma linha do que vem sendo explicitado, em 16 de abril de 2008, o diretor EDVALDO JOSÉ PALMEIRA formulou requerimento junto ao Presidente do TJPE no qual solicitou autorização para ausentar-se do expediente nos dias 13 e 14 de maio, a fim de participar de reunião do Conselho Executivo e do Conselho de Representante da AMB (DOC. 10 - anexo - Ofício nº 478/2008-CM), deixando consignado que as audiências que teria para aquela data haviam sido antecipadas.
23. Ocorre que, em sessão realizada no dia 08 de maio, o Conselho da Magistratura do TJPE, por maioria de votos, indeferiu o pedido, alegando (1) baixa produtividade do requerente, (2) existência de reclamações na Corregedoria, (3) não atender juizes (sic), partes e advogados, (4) não realizar audiências, e, ainda, pelo fato de (5) a AMB possuir sub-sede em Recife (DOCS 11 e 10 - anexos - Notas Taquigráficas do Conselho de Magistratura de Pernambuco de

08 de maio de 2008 e Ofício nº 478/2008-CM). O indeferimento nesse caso adquiriu contornos ainda mais graves e autoritários porque se constituiu numa condenação sem defesa e na aplicação prévia da respectiva sanção, invocando alguns motivos inexistentes e outros fundados em acusações improcedentes, como uma suposta improdutividade, em relação às quais o magistrado já havia formulado defesa fundamentada e documentada, e até então ainda não apreciada.

24. A resposta, pelo seu tom agressivo e por sua total ilegalidade e desproporcionalidade, causou espanto não só ao magistrado, como também à sua associação de magistrados local (AMEPE) e à AMB, que requereram oficialmente, em conjunto com o magistrado, que a decisão fosse completada com os seus necessários fundamentos e que fosse fornecida certidão atestando e comprovando os fatos surpreendentemente alegados pelo Relator (DOC. 12). Esses requerimentos foram indeferidos na sua quase totalidade, através de decisões igualmente absurdas e teratológicas ora anexadas (DOC.13). A propósito, registre-se a sintomática coincidência de que foram deliberados na mesma semana e publicados na mesma edição do jornal oficial esse indeferimento e o início de sindicância contra o Juiz Mozart Valadares, presidente da AMB.

25. Na parte final do despacho da Corregedoria Geral, inclusive, pode-se constatar o elevado grau de arbitrariedade das perseguições, bem como a notória improcedência das razões invocadas, quando foi determinada uma inspeção na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital com a confessada e exclusiva finalidade de garimpar a posteriori um respaldo tardio para as inverídicas alegações já articuladas antecipadamente por S.Exa., o Corregedor Geral, para indeferir a autorização postulada pelo citado

AR  
e

magistrado, inspeção iniciada em 07.11.2008 e da qual se desconhece o resultado (DOC. 14).

26. Pois bem. Neste episódio envolvendo o magistrado EDVALDO PALMEIRA, o que era para ser uma simples comunicação de ausência dirigida ao Tribunal, acabou por se convolar, ao arrepio de toda e qualquer garantia legal e processual, em um autêntico processo administrativo-disciplinar tão sumário quanto arbitrário, no qual o magistrado não teve sequer a oportunidade de invocar ou de apresentar quaisquer informações e argumentos em seu favor.
27. As notas taquigráficas da aludida sessão, juntadas a este procedimento (DOC 11), são de clareza evidente quanto às imputações e à falta de qualquer critério de legalidade, proporcionalidade ou razoabilidade do que se passou na análise daquele pedido.
28. Veja-se: capitaneando o indeferimento do pedido, assim se manifestou o senhor Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS:

*"Acho o seguinte: ele é de uma diretoria e se nós deslocarmos a diretoria, uma grande maioria está na diretoria.*

*Esse é um dos juizes que têm maior índice de reclamação no fórum e tem o menor índice de produtividade.*

*Vejam bem, tenho que considerar nesse contexto tudo isso: **se o indivíduo é um dos maiores índices de reclamação da Corregedoria; a menor produtividade também é dele; o maior crítico deste Tribunal também é ele, e nós autorizamos, diante de um quadro desse, das pendências das audiências? O meu voto é não autorizar".** (destacamos)*

*RR*

29. Ora, *data maxima venia*, observa-se pela passagem acima transcrita o absoluto despropósito, a arbitrariedade, o desrespeito, e a ilegalidade contidos nos fundamentos invocados pelo ilustre desembargador, como também restou igualmente claro que a motivação para o indeferimento foi de índole eminentemente pessoal e política, estranhas ao exercício da função. De fato, se referiu pejorativamente ao juiz requerente como "indivíduo" e, na sequência, lhe atribuiu a condição de "maior crítico deste tribunal" o que, além de não ser verdadeiro, não constituiria motivo válido para indeferir a ausência requerida e para inviabilizar a sua participação na aludida reunião associativa.
30. Sem se apoiar em qualquer dado concreto ou mesmo em uma simples certidão processual que pudesse atestar as alegadas baixa produtividade e ineficiência imputadas ao juiz; sem fazer menção a nenhum processo atrasado e mesmo sem nominar uma única reclamação porventura havida contra o magistrado, oriunda de juízes (sic), partes ou de advogados; e, mais, deixando transparecer o nítido caráter político de sua decisão - ao afirmar que o Juiz EDVALDO JOSÉ PALMEIRA seria "o maior crítico deste Tribunal" -, o senhor desembargador nada mais fez do que lançar significativas acusações funcionais contra o magistrado, sem que a este sequer fosse dada qualquer possibilidade de manifestação ou defesa, ao arrepio das normas constitucionais e processuais elementares que garantem a todos um julgamento justo, motivado, pautado nas garantias do devido processo legal e da ampla defesa.
31. Até mesmo depois de advertido por seus colegas de que as decisões têm de ser fundamentadas, o senhor Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS insistiu, com a mesma ênfase, nas alegações levantadas contra o magistrado.

PR

DIRETOR RAFAEL MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

32. Em 22 de agosto de 2008, com antecedência superior a quinze dias, como exige o eg. TJPE (embora sem respaldo legal para tanto), o diretor RAFAEL DE MENEZES apresentou requerimento ao Conselho da Magistratura, informando que fora convidado a representar a magistratura brasileira no Congresso da União Internacional de Magistrados ([www.iaj-uim.org](http://www.iaj-uim.org)), de 08 a 11 de setembro, na Armênia.
33. Na oportunidade, comunicou ao Tribunal que não havia audiências marcadas para data e que o seu trabalho encontrava-se rigorosamente em dia, apresentando documentação comprobatória. Requereu, ainda, o pagamento de diárias para ajudar nas despesas de deslocamento, comprometendo-se, quando do seu retorno, em ministrar palestra na Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE, a fim de transmitir aos colegas pernambucanos a sua experiência no evento. Ainda dois juízes substitutos automáticos, das 3ª e 4ª Varas Cíveis de sua Comarca firmaram o pleito, se comprometendo a assumir qualquer urgência na 2ª Vara durante a ausência do titular, sem prejuízo ao jurisdicionado, até porque não havia audiências agendadas e nem processos conclusos.
34. Entretanto, o Tribunal indeferiu o pleito, invocando a seguinte alegação:

*"Decidiu o Conselho, à unanimidade, indeferir o pedido, considerando a situação atípica em que se encontra a Magistratura Pernambucana, sobretudo nos meses de setembro e outubro, com inúmeras convocações institucionais da Presidência do TJPE e*

do TRE, e, ainda, convocações pertinentes do Conselho Nacional de Justiça (...). Ademais disso, a grade temática não foi traduzida para o português, inviabilizando a análise de pertinência temática com a área de atuação do magistrado, requisito previamente fixado por este Colegiado". (DOC. 15 anexo - Diário Oficial de Pernambuco, 12 de setembro de 2008, Seção I, p. 7)

35. Ora, com o máximo respeito que é devido à atividade daquele Tribunal, é de se consignar que beira o absurdo a alegação trazida pelo Conselho da Magistratura do PE de que a magistratura pernambucana se encontra em "situação atípica", e que a grade temática do congresso internacional de magistrados não teria sido traduzida para o português!
36. Seguramente, admitindo-se como válida a alegação de que a magistratura daquele Estado passaria por uma "situação atípica", é certo que tal situação não pode ser imputada ao Juiz RAFAEL DE MENEZES, ao ponto de seus pedidos de ausência lhe serem indeferidos.
37. Além disso, a falta de tradução para o português é algo que poderia ser facilmente superado pelo próprio magistrado requerente, não se constituindo, portanto, de um "vício insanável" apto a justificar o indeferimento do pleito.
38. Ademais, na mesma linha do que já invocado pelo diretor EMANUEL BONFIM, a produtividade do magistrado RAFAEL DE MENEZES encontra-se rigorosamente em dia, sua secretaria é dotada de juizes substitutos automáticos e sua produtividade encontra-se em níveis elevados (documento anexo), razão pela qual o indeferimento

AR

E

perpetrado pelo Tribunal ao seu requerimento não encontra subsídio fático, e muito menos legal, a lhe convalidar.

39. Não bastassem esses fatos, é relevante observar que **na mesma página** do Diário Oficial de Pernambuco do dia 12 de setembro de 2008, Seção I, **existem mais de uma dezena de comunicações de ausência de magistrados de suas respectivas comarcas, em sua ampla maioria deferidas** pelo Tribunal sem qualquer considerando (DOC. 15).

40. Destaca-se outra decisão do e. Conselho da Magistratura do TJPE, autorizando dois juizes a se ausentar da Comarca, no mesmo mês de setembro em que a magistratura pernambucana estaria em "situação atípica":

*"Ofício nº 023/2008-GJ; Requerimento de 19 de setembro de 2008, dos Exm<sup>os</sup>. Srs. Drs. Luciana Maranhão, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda; Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes. Solicitam autorização para se ausentar do expediente forense entre os dias 24 a 26 de setembro de 2008, para participar do VIII Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco, a ser realizado no Mar Hotel, em Recife/PE. AUTORIZADO "AD REFERENDUM" DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. "Decidiu o Conselho, à unanimidade, referendar as autorizações concedidas pelo eminente Desembargador Presidente, anotando-se no banco de dados".*

41. Igualmente, destaca-se a recente decisão publicada no DOE de 16.10.08:

*"Requerimento de 25 de setembro de 2008 (Protocolo nº 096003/2008), do Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Marcene José Fraga do Nascimento, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho. Requer*

autorização para participar do Curso 'Juros-Aspectos econômicos e Jurídicos', que será ministrado pela ESMAPE, no período de 03 a 06.11.2008. Informa que, nesses dias há poucas audiências marcadas, conforme certidão anexa. Ciente: O Exmº Sr. Dr. Rafael José de Meneses - Substituto legal. 'Decidiu o Conselho, à unanimidade, autorizar a ausência, anotando-se no banco de dados'.

42. Como se vê, o magistrado RAFAEL JOSÉ DE MENEZES pode substituir, mas não pode ser substituído?
43. Posteriormente o magistrado pediu reconsideração do indeferimento, juntando a tradução para o português da programação do evento, outrora em inglês, e para sua maior surpresa teve esse novo pedido transformado num procedimento administrativo, através da Portaria 34/2008 (DOC. 16) do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, claramente confirmando o intuito de afrontar a independência do magistrado, de atentar contra o seu direito de locomoção, em gritante violação também ao princípio da isonomia, e ainda prejudicando o aperfeiçoamento intelectual do magistrado, pois no Congresso atuou o mesmo na Comissão de Direito Civil, que tratou do Dano Moral no Direito Comparado.
44. Ora, Senhores Conselheiros, se um magistrado sem processos conclusos, sem audiências agendadas, com DOIS juízes substitutos automáticos assumindo urgências da Vara na sua ausência, sem causar qualquer prejuízo ao jurisdicionado, e mesmo assim este juiz não pode ir a um congresso jurídico, por isonomia nenhum outro magistrado poderia ser autorizado, o que seria absurdo.

RR

45. Desse modo, a suspensão liminar desse arbitrário procedimento administrativo até o julgamento final deste pedido de providência é objeto de requerimento específico ao final desta petição.

**O VETO IMPOSTO PELO TJPE À PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES REGULARES DA AMEPE**

46. Além de impedir a participação dos dirigentes da AMEPE e da AMB nas reuniões da entidade nacional, seja através do ilegal provimento, seja na fase anterior à sua edição, o TJPE também vem criando dificuldades intransponíveis para a participação de juizes, que são dirigentes associativos, nas reuniões administrativas e ordinárias da Diretoria da AMEPE.

47. Com essa finalidade, o TJPE invocou a mesma prerrogativa ilegal que vem adotando antes e depois da edição do provimento nº 04/2008-CM. Ou seja, se atribuiu o poder de impedir a locomoção dos magistrados.

48. Com efeito, o Presidente da AMEPE dirigiu o anexo ofício ao Conselho da Magistratura para viabilizar a presença dos juizes que são diretores eleitos da associação estadual nas reuniões da entidade que, tradicionalmente, se realizam nas segundas-feiras, no horário de 09:00 h a 12:00 h (DOC. 17).

49. Nos anos anteriores, o TJPE não criou qualquer dificuldade para tanto. Todavia, neste ano de 2008 o Conselho da Magistratura decidiu, por unanimidade, proibir a ausência do juiz na Comarca naquele horário, conforme decisão publicada no D.O.E. de 23.02.2008, tomada por unanimidade e com o seguinte teor (DOC. 18).

*"Ofício nº 024/2008 - Presidência, do Exmº. Sr. Dr. Laiete Jatobá Neto, Presidente da AMEPE. Solicita*

autorização para ausência do expediente forense dos magistrados integrantes da sua Diretoria, quando presentes as reuniões daquela Entidade de classe, e tão-somente nos dias e horários àquelas referentes. Enumera os seus componentes, e esclarece que suas reuniões ocorram às segundas-feiras, das 9 às 12h. "Decidiu o Conselho à unanimidade, indeferir a solicitação da ausência regular e semanal dos magistrados integrantes do corpo diretivo, para as reuniões da entidade associativa, às segundas-feiras das 9h às 12h, certo de que o horário conflita com os serviços preferenciais da justiça".

50. Ora, Egrégio CNJ, este óbice injustificável e sem respaldo legal vem causando sérios problemas à Diretoria da AMEPE, pois alguns de seus **dirigentes** prestam jurisdição e residem em Comarcas do interior ou da região metropolitana. Evidentemente que nenhum deles compareceria à reunião da AMEPE quando houvesse audiência ou qualquer outro ato processual que exigisse a presença na Comarca naquele horário. Caso não estejam atentos a esse dever superior, o TJPE tem meios e instrumentos legais para apurar e atuar em face da ocorrência de qualquer omissão do juiz ou de eventual prejuízo causado aos jurisdicionados.
51. O que é verdadeiramente inaceitável e inconcebível é que fique o magistrado, embora eleito para representar a magistratura em relevante função em sua associação, impedido de exercer a sua participação nas reuniões da diretoria, como estão alguns há quase um ano, em nome de um genérico e inflexível entendimento do TJPE de que "o horário conflita com os serviços preferenciais da Justiça".
52. De fato, todos os magistrados dirigentes da AMEPE são juízes extremamente responsáveis e ciosos dos seus deveres

RR  
AC

de prestar a jurisdição e de priorizar "os serviços preferenciais da Justiça" frente a qualquer outro serviço, mesmo os de interesse da AMEPE.

53. Todavia, cabe a esses magistrados a prerrogativa e a liberdade de exercer o direito constitucional de livre associação, sem permitir que este se conflite ou prejudique o exercício da sua jurisdição. Ao TJPE cabe fiscalizar qualquer eventual conflito ou excesso, mas, de forma alguma, lhe cabe o poder de proibir genericamente o magistrado de se reunir com a Diretoria da associação estadual, independente do horário, quando não houver prejuízo para a comarca, nem para os jurisdicionados. Por isso, também essa ilegalidade é objeto de requerimento específico ao final desta petição.

**FATOS ADICIONAIS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE ENTRE MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJPE E A DIRETORIA DA AMB**

54. Os fatos até aqui aduzidos, além de sua nítida ilegalidade, quando tomados em conjunto com outras evidências, sinalizam para a existência de uma animosidade, senão um clima de hostilidade, de alguns integrantes do Conselho da Magistratura do TJPE para com os magistrados pernambucanos integrantes da AMB e da AMEPE.

55. É o que se pode concluir de recentes ações levadas a efeito pelo senhor Corregedor-Geral de Justiça daquele Estado, Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS.

56. Em 29 de julho de 2008, o senhor Corregedor JOSÉ FERNANDES DE LEMOS enviou ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de

Pernambuco (DOC. 19) por meio do qual, partindo de uma interpretação estritamente pessoal e parcimoniosa, "recomendou" que fosse evitada a designação de magistrados integrados à "Campanha Eleições Limpas" como juizes eleitorais. Em relação àqueles magistrados que porventura já tivessem sido designados, o senhor Corregedor solicitou o afastamento destes do processo eleitoral, "como medida de segurança jurídica".

57. Ora, é sabido, porque nacionalmente divulgado e reconhecido, que o movimento conhecido por "Campanha Eleições Limpas" foi uma iniciativa da AMB que contou com importantes apoiadores e parceiros, tanto do setor público como privado, e tem como objetivo maior fornecer à sociedade e aos eleitores em geral informações claras e objetivas acerca do processo eleitoral como um todo, processo este que pode ser alçado como símbolo maior da democracia do País.
58. Tal campanha não só teve ampla adesão de magistrados em todo o Brasil como também contou, inclusive, com o apoio oficial da Corte Maior na matéria, o Tribunal Superior Eleitoral, apoio este que resultou na assinatura do "Protocolo da Ação Conjunta" entre AMB e TSE (DOC. 20).
59. O coordenador desta campanha foi o Secretário-Geral da AMB PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO, Juiz de Direito em exercício na 13ª Vara Cível da Comarca de Recife.
60. Tomando-se como parâmetro a dimensão e o escopo da referida campanha, deve-se ter em mente que num ambiente de democracia madura e de deferência impessoal e republicana às instituições, deve ser respeitada qualquer eventual posição pessoal do senhor Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS -- ou de qualquer outra autoridade, magistrado ou cidadão -- em não aderir ou mesmo em não emprestar qualquer apoio a

campanhas institucionais de associações e de órgãos do Poder Judiciário.

61. Entretanto, o que não se pode admitir é que o senhor Corregedor Geral, invocando suas posições pessoais e divorciadas de qualquer interesse público, utilize-se do relevante cargo que ocupa para expedir "recomendações" ao TRE/PE, ou mesmo "solicitar afastamento" de magistrados regularmente investidos da função eleitoral, a pretexto de defender a "segurança jurídica".
62. Daí porque a conclusão a que se pode chegar é a de que a recomendação levada a efeito pelo senhor Corregedor do TJPE teve como objetivo lançar uma desconfiança injustificada sobre a campanha capitaneada pela AMB, em detrimento de todo o alcance e da importância social por ela veiculada, bem como sobre os magistrados que concordaram com a mesma, exteriorizando opiniões e posições que merecem tanto respeito como aquelas contrárias à referida campanha.
63. É relevante destacar, ainda, que não se teve notícia de que tenha ocorrido qualquer ação nesse sentido adotada pelos demais Tribunais brasileiros.
64. Dando continuidade a essa linha de ações que refletem injustificada animosidade para com os diretores pernambucanos da AMB e da AMEPE, ganha destaque, pela sua flagrante arbitrariedade, a recente sindicância instaurada em 23 de agosto de 2008 pelo Conselho da Magistratura do TJPE em desfavor do Presidente da AMB, Juiz AIRTON MOZART VALADARES PIRES, a pretexto de que o magistrado teria dado declarações na imprensa que seriam ofensivas à honra do TJPE.
65. Tal sindicância, de arbitrariedade e ilegalidade notórias, mereceu pronta ação por parte deste e. CNJ, que, de ofício,

na sua 70ª Sessão Ordinária de Julgamento (dia 23.09.08), deliberou por suspender o referido procedimento administrativo disciplinar e solicitar informações ao TJPE.

**FATOS ADICIONAIS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE ENTRE MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJPE E A DIRETORIA DA AMEPE**

66. Além dos graves fatos já relatados e demonstrados nesta petição e nos seus anexos, outro fato preocupante tem sido a utilização contumaz de procedimentos administrativos prévios, instaurados sem motivação válida e sem procedência, para intimidar e/ou criar um ambiente propício para fragilizar prerrogativas constitucionais de magistrados e para intimidar, criando constrangimentos e obstáculos à movimentação na carreira.
67. Com feito, neste último ano, foram instituídos diversos procedimentos prévios contra magistrados que exerceram, e ainda exercem funções de direção na AMEPE, todos eles também ativos participantes nas iniciativas da associação junto ao CNJ e alguns deles também dirigentes da AMB.
68. O conjunto desses procedimentos prévios foram fundamentados em motivos frágeis; todos foram instaurados contra magistrados com muitos anos de atuação independente e com absoluta legalidade; todos ex ou atuais diretores da AMEPE e nela com atuação destacada; todos sem nunca ter cometido qualquer infração funcional ou recebido qualquer penalidade, num período em que a AMEPE questionava, perante o CNJ, a legalidade de acessos ao TJPE e de outros atos praticados pelo Tribunal requerido.

RR

69. O registro sobre a existência desses procedimentos prévios contribui para evidenciar que os atos questionados no presente Pedido de Providências não são atos isolados e aleatórios, mas articulados e adrede planejados. Em resumo os procedimentos são os seguintes:

69.1. Contra o magistrado Eudes dos Prazeres França, ex-diretor da AMEPE, o procedimento administrativo prévio nº 023/2007 - SEJU, motivado por uma insólita reclamação num único processo judicial, com a proposição da pena draconiana de "aposentadoria compulsória" a um magistrado que jamais recebeu qualquer penalidade, sindicância que teve a perda de objeto deliberada recentemente pela Corte Especial do TJPE;

69.2. Contra o magistrado Edvaldo José Palmeira, atual Diretor Jurídico das AMEPE e Diretor Tesoureiro Adjunto da AMB, o procedimento administrativo prévio nº 033/2007 - SEJU, também com a proposição da pena draconiana de "aposentadoria compulsória" a um juiz que nunca foi sindicado, nem advertido, que acaba de ser arquivado por perda de objeto na sessão da Corte Especial do dia 24.11.2008. Mas as suas improcedentes imputações já tinham sido usadas pela Corregedoria para punir o magistrado com o indeferimento da sua viagem sem considerar a sua defesa, o contraditório e o devido processo legal;

69.3. Contra o magistrado José Viana Ulisses Filho, ex-diretor da AMEPE e atual Diretor da AJD - Associação dos Juizes pela Democracia, o procedimento administrativo prévio nº 001/2008 - SEJU, instaurado em decorrência de decisão unânime do Conselho da Magistratura de Pernambuco, em sessão realizada em

22.11.2007, e que tinha um motivo tão frágil que já foi arquivado;

69.4. Contra o magistrado José Marcelon Luiz e Silva, Secretário Geral da AMEPE o procedimento administrativo prévio nº 04/2008, instaurado em 14.05.2008, ainda em tramitação. No caso desse juiz, Está em curso uma outra hostilidade injustificada. Com efeito, apenas por comparecer ao CNJ, na condição de diretor jurídico da AMEPE, para acompanhar a 52ª Sessão Ordinária na qual foi julgado o PCA nº 2007.10.00.000932-6, promovido pela referida associação estadual, a Corregedoria Geral solicitou que o mesmo prestasse informações em razão de um desembargador ter noticiado o fato por não ter vislumbrado na imprensa oficial qualquer autorização para ausência do referido magistrado. (DOC. 21 - Ofício nº 428/2008, da Corregedoria Auxiliar e Informações prestadas pelo magistrado);

69.5. Contra a magistrada Maria das Graças Serafim Costa, Secretária Geral Adjunta da AMEPE, o procedimento administrativo prévio nº 08/2008 - SEJU, só arquivado nos últimos dias do mês de novembro. Além de responder a este injusto processo, a Exma. Juíza Maria das Graças também sofreu outra discriminação do mesmo gênero e pelos mesmos motivos das demais relatadas nesta petição. Com efeito, tendo requerido autorização para participar de seminário promovido pelo Ministério Público, de total interesse da magistratura, a referida juíza teve o pleito indeferido pelo requerido TJPE, conforme despacho publicado no D.O.E. de 27.08.2008 (DOC. 22), com o seguinte teor:

R2

"OFÍCIO Nº 2008.0866.002629, da Exmª Srª Drª Maria das Graças Serafim Costa, Juíza de Direito da Comarca de Aliança. Informa que no dia 29/08/2008, estará ausente da Comarca de Aliança, para participar do 'Seminário Reforma do Código de Processo Penal', promovido pela Escola Superior do Ministério Público. 'Decidiu o Conselho, à unanimidade, não autorizar a ausência da Juíza, por não observância da recomendação apresentada pelo eminente Des. Og Fernandes, então, Presidente, no sentido de recomendar aos Magistrados que os pedidos de participação em cursos, Seminários e outros eventos deverão ser encaminhados ao Conselho da Magistratura com a antecedência mínima de 15 dias, instruídos com os seguintes documentos: CONGRESSOS/SEMINÁRIOS ETC.: 1-Certidão de produtividade; 2-Comprovante de inscrição; 3-Programa do evento e 4-Pauta de audiências no período da ausência. CURSOS: 1-Certidão de produtividade; 2-Comprovante da inclusão do requerente entre os selecionados; 3-Grade curricular, de modo a se avaliar pertinência do curso e o interesse da instituição; 4-Pauta de audiência no período da ausência, e até por não ser evento ligado à Magistratura'".

70. Outra discriminação absurda está se verificando recentemente em relação ao Juiz Fernando Menezes Silva, Diretor de Finanças e Patrimônio Adjunto, sendo um dirigente bastante atuante em defesa da magistratura pernambucana.

71. S.Exa. é juiz titular da Comarca de Paudalho e está acumulando a Comarca do município vizinho de Lagoa de Itaenga, em virtude de licença médica de seu titular. Para

RR  
e

fins de aperfeiçoamento na sua carreira de magistrado, S.Exa. se inscreveu em seminário ministrado pelo Ministério Público de Pernambuco, através da Escola Superior daquele órgão ministerial. O tema central era de profundo interesse da Justiça, a saber, "A Reforma do Código de Processo Penal - Ênfase no Júri" (DOC. 23).

72. Esse seminário foi realizado no dia 29.08.2008. Diga-se de passagem, realizado em instalação do Poder Judiciário, o Fórum do Recife, na Ilha Joana Bezerra.
73. O magistrado, desde o mês de julho, havia publicado Edital de Notificação comunicando que naquele dia compareceria ao Fórum da Comarca de Lagoa de Itaenga para prestar jurisdição no horário regular de 07:00 às 13:00 horas (DOC. 24).
74. Como anunciado publicamente, o Juiz Fernando Menezes compareceu e exerceu normalmente as suas atividades jurisdicionais, inclusive promovendo interrogatório de réu (DOC. 25) e colhendo depoimento de testemunhas (DOC. 26), conforme também atesta a anexa certidão do Chefe da Secretaria da mencionada Comarca (DOC. 27). Ou seja, sequer poderia o TJPE cogitar de "falta ao expediente", posto que regularmente cumprido naquele dia.
75. Encerradas as suas atividades jurisdicionais e após o horário de expediente, S. Exa. se dirigiu ao Recife para participar do aludido seminário que se realizava no horário da tarde. Após concluir o seminário dirigiu um ofício ao Presidente do Conselho da Magistratura do TJPE (DOC. 23) com a exclusiva finalidade de assegurar a anotação em sua ficha funcional sobre a sua frequência a curso de aperfeiçoamento.
76. Eis que, para a sua imensa surpresa, o magistrado Fernando Menezes tomou conhecimento de que o Respeitado Conselho da Magistratura decidiu, por unanimidade, "encaminhar

expediente à Corregedoria Geral da Justiça, para solicitar informações ao magistrado porque se ausentou da comarca sem autorização prévia deste Colegiado" (DOC. 28 - sem grifos e negritos no original). Antes dessa decisão, o aludido Conselho pediu que fosse certificado "...se o magistrado requereu antecipadamente a autorização de ausência..." (DOC. 29).

77. Ora, Egrégio CNJ, o episódio é por demais insólito, injusto e arbitrário. O juiz estava freqüentando curso de inegável interesse da sua relevante função, em um próprio do Poder Judiciário, e após ter comparecido à comarca durante a manhã do mesmo dia e exercido regularmente a sua jurisdição, como comprovado, sem haver qualquer prejuízo ao jurisdicionado ou ao Poder que tem o orgulho de integrar.
78. É de todo inusitado, portanto, que o magistrado venha a responder a uma sindicância por ter se ausentado da comarca sem autorização prévia de um órgão que, por mais respeito que mereça, não tem o poder nem o respaldo legal para tanto. A decisão, então, configurou uma coação, uma perseguição. Representou a prática de indiscutível ilegalidade e de abuso de poder, cujo controle por este CNJ é objeto de requerimento específico ao final desta petição.
79. A soma desses fatos revela que os atos questionados neste Pedido de Providências, infelizmente, não são ocorrências casuais, mas fazem parte de uma sistemática, planejada e articulada reação ilegal de alguns dos membros do TJPE à autonomia e à independência das entidades requerentes e de seus dirigentes.
80. Essa investida autoritária se acentuou a partir do ano de 2007, em face da AMEPE ter postulado diversas medidas e controles administrativos ao egrégio CNJ, com a única

finalidade de pugnar pela legalidade e pelo aperfeiçoamento do Judiciário Pernambucano.

81. É de todo lamentável e injustificável que alguns desembargadores não consigam compreender que as respeitáveis discordâncias no campo das idéias, na interpretação de dispositivos legais e na militância na associação, a AMEPE, devam ficar restritas ao campo institucional e salutar das visões diferentes sobre propostas, prioridades e metas.
82. Infelizmente, essa dificuldade de conviver com pontos de vistas diferentes tem gerado atitudes preocupantes por parte do TJPE, que chegou a envolver os seus órgãos no processo eleitoral da AMEPE, afetando a sua natureza democrática e configurando abuso de poder, do que é exemplo a seguinte decisão unânime do Conselho da Magistratura remetendo para apuração da Corregedoria Geral quanto a um simples panfleto da campanha vitoriosa da atual diretoria da AMEPE, postura tão autoritária que já foi objeto de arquivamento (DOC. 30 - DOPJ, edição de 19 de janeiro de 2008, Seção I, pág. 45)

"DECISÃO

*Decidiu o Conselho, à unanimidade, determinar a remessa da correspondência do Movimento Repensando a AMEPE-2007, enviado aos associados, à Corregedoria Geral da Justiça, para apuração, por eventual infração aos arts. 35 e 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN".*

**DO DIREITO: A ILEGALIDADE DO PROVIMENTO Nº 04/2008-CM. VIOLAÇÃO, POR PARTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJPE, DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE ASSOCIATIVA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STF. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NESTE CNJ**

83. De tudo o quanto foi acima exposto, é de se concluir que a edição do Provimento nº 04/2008-CM e os entendimentos recorrentemente manifestados pelo Conselho da Magistratura do TJPE em desfavor dos magistrados diretores da AMB e da AMEPE têm contrariado a Constituição Federal, naquilo que ela consagra como o direito fundamental de independência do magistrado, da liberdade associativa (artigos 5º, XVII, e 8º), bem como ofendem o princípio da isonomia entre juizes de 1º e 2º graus e têm causado sérias dificuldades à representação do mandato de representante de classe de tais magistrados.
84. Com efeito, a ilegalidade do Provimento nº 04/2008-CM é manifesta. Não há na Constituição Federal, nem na LOMAN, nem em qualquer outro diploma legal qualquer amparo para que o TJPE pretenda atribuir ao seu Conselho da Magistratura a prerrogativa de disciplinar e de regular o direito de locomoção dos magistrados pernambucanos.
85. Na ausência dessa expressa previsão legal, o TJPE, nos "considerandos" de seu provimento (DOC. 04), aduziu que a legislação federal e estadual seriam omissas sobre a matéria. A falácia é frágil como todas são. De fato, a alegada "lacuna" ou "omissão" legislativa é na verdade caracterizadora da ausência de competência e de permissão legal para o TJPE conceber e aprovar um provimento como o que editou. De fato, o legislador constituinte e o infra-constituente não atribuíram essa competência aos tribunais, exatamente porque ela afrontaria os princípios constitucionais da independência e do direito de locomoção dos magistrados.
86. Nesse sentido, o art. 93, da Constituição Federal é bem claro e taxativo ao reservar à Lei Complementar dispor sobre

o Estatuto da Magistratura e, ainda assim, a CF estabeleceu princípios e limites para o exercício dessa competência legislativa, que não é concorrente para os tribunais.

87. Ora, a independência jurisdicional, funcional e administrativa dos magistrados é um valor essencial da construção constitucional brasileira, alcançando os juizes de primeira instância, os desembargadores e os ministros dos tribunais superiores. É garantia fundamental da sociedade e do cidadão e não apenas dos julgadores. Corolário dela, portanto, é que não há subordinação entre magistrados de instâncias diferentes, nem administrativa, nem jurisdicional, pois se houvesse ficariam inviabilizados o princípio basilar do duplo grau de jurisdição e a própria independência dos magistrados.

88. O ordenamento jurídico pátrio já confere aos tribunais várias funções e relevantes prerrogativas para regular, disciplinar e monitorar o correto exercício da função jurisdicional e a própria organização do Poder Judiciário. Dentre elas o legislador não conferiu aos tribunais, propositadamente, o poder de cercear o direito de ir e vir dos juizes de primeira instância.

89. Evidentemente que o exercício desse direito constitucional de locomoção, pelo juiz, tem limites claros extraídos da legislação constitucional e infraconstitucional. Está limitado, por exemplo, pelos deveres primordiais e essenciais dos juizes em face dos atos e das demandas processuais, audiências, da sua produtividade, da sua presteza, etc. E os tribunais possuem os instrumentos para monitorar o respeito dos juizes a esses deveres fundamentais da magistratura, a exemplo das inspeções, correições, sindicâncias, dentre outros instrumentos, que devem ser manuseados com rigorosa observância dos limites legais e

constitucionais, com imparcialidade, com respeito ao direito de defesa e sem o intuito de perseguir quem quer que seja.

90. Assim, invocar uma inexistente "omissão" legislativa para justificar a edição do Provimento questionado foi uma manobra artificiosa do TJPE para contornar e neutralizar princípios constitucionais p<sup>é</sup>treos e para tentar subordinar os magistrados pernambucanos. Ou seja, para fragilizar a independência da classe; para retaliar aqueles magistrados que escolher para tanto; para distribuir diários recados intimidatórios do tipo "obedeçam, silenciem, pois indefiro a quem discorda e defiro a quem concorda".
91. É caso insanável de nulidade desse discutido Provimento, cuja decretação é requerida ao final, como uma das providências principais postuladas neste Pedido de Providências.
92. Mas o provimento nº 04/2008-CM e os atos praticados sob o seu amparo não estão violando apenas a independência do conjunto dos magistrados pernambucanos e o princípio constitucional da isonomia. Também estão afrontando a liberdade de associação, o que constitui o objeto do outro requerimento principal deste Pedido de Providência.
93. De fato, o citado artigo 8º inscreve a liberdade de associação e preconiza, dentre outros aspectos, que cabe às entidades de classe a defesa dos interesses de seus filiados, e que ao Poder Público é vedado interferir na sua organização e funcionamento.
94. A AMB e a AMEPE, como já dito, são entidades de classe cujos associados, a cada três anos, elegem diretorias, às quais compete, com exclusividade, definir a linha de atuação do mandato, para a melhor defesa dos interesses e direitos de seus filiados.

RR

95. Ademais, o ordenamento jurídico não prevê nenhuma limitação à locomoção ou à ausência do magistrado da comarca. A regra trazida pela Constituição e pela LOMAN é a de que o juiz deve residir na comarca (artigo 93, VII, da CR/88, e artigo 35, V, da LOMAN), não havendo qualquer dispositivo que condicione a locomoção dos juizes ao prévio arbítrio do Tribunal.
96. Com efeito, o dever constitucional do magistrado de residir na Comarca não pode ser confundido com estar aprisionado a ela, somente podendo se ausentar com "ordem" do TJPE. Em todos os casos versados nesta petição, todos os magistrados residem nas comarcas onde prestam jurisdição. Requereram e/ou comunicaram ao TJPE acerca de deveres ou compromissos que os obrigava a viajar, sem qualquer prejuízo dos jurisdicionados. Todos os pleitos, aliás, de interesse da função (reuniões na AMB e participação em cursos ou congressos). Nenhuma viagem de ordem pessoal.
97. A CF apenas atribuiu aos tribunais o poder para deliberar sobre a autorização excepcional para o juiz residir fora da comarca. E só. Não para se ausentar, nem para viajar. E foi disso que arbitrariamente tratou o provimento ilegal.
98. É nesse sentido, portanto, que o STF já declarou, por diversas vezes, a inconstitucionalidade de normas locais que **imponham restrição** à liberdade de locomoção dos magistrados (ADIs 2753, 2880, 3053 e 3224), conforme se pode extrair das seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: RESIDÊNCIA NA COMARCA. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA: REGIMENTO INTERNO: RESTRIÇÃO IMPOSTA À LOCOMOÇÃO DO MAGISTRADO: RI/Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e. C.F., art. 93, VII. LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. I. - Recepção,

pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar 35/79. C.F., art. 93. II. - Residência do magistrado na respectiva comarca: matéria própria do Estatuto da Magistratura: C.F., art. 93, VII; LOMAN, Lei Complementar 35/79, art. 35, V. III. - Regimento Interno do Conselho Superior da Magistratura do Ceará, art. 13, XII, e: restrição quanto à liberdade de locomoção dos magistrados: necessidade de autorização para que os juízes residentes nas comarcas e circunscrições judiciárias do Estado possam delas se ausentar: inconstitucionalidade. IV. - ADI julgada procedente. (STF - ADI 2753/CE - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 26/02/2003)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22/2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. AFASTAMENTO EVENTUAL DE MAGISTRADO DA COMARCA EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS E PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. ART. 93, CAPUT E INCISO VII DA CARTA MAGNA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A resolução impugnada impôs verdadeira restrição temporal e procedimental à liberdade de locomoção dos magistrados. 2. Esta Corte fixou o entendimento de que a matéria relativa à permanência do magistrado na comarca onde exerça jurisdição e seus eventuais afastamentos são matérias próprias do Estatuto da Magistratura e que dependem, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, segundo o que dispõem o caput e o inc. VII do art. 93 da Constituição Federal. 3. Precedentes: ADI nº 2.753, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.04.03 e ADI nº 2.880-MC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.08.03. 4. Ação direta cujo pedido se julga

procedente. (STF - ADI 3224/AP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 13/10/2004)"

99. Na mesma linha, este e. CNJ já avançou no sentido de garantir e privilegiar a liberdade associativa, conforme extensamente tratado pelo i. conselheiro Joaquim Falcão em sua decisão liminar no PP nº 2007.10.00.001011-0, *in verbis*:

**"O que está em análise são os limites da discricionariedade que permite ao tribunal negar o afastamento.**

Não é segredo para ninguém que, muita vez, em nome da discricionariedade, decisões podem se transformar em objeto de violação de direitos individuais, de direitos públicos, de direitos subjetivos; podem, até mesmo, acabar por se voltar contra os próprios interesses do Poder Judiciário e da Democracia.

Discricionariedade não significa um 'cheque em branco' nas mãos da autoridade judicial. A democracia não aceita 'cheques em branco' nas mãos dos administradores.

**Quando a decisão discricionária desconhece limites, transforma-se, no mesmo momento, em decisão arbitrária.**

(...)

No caso a discricionariedade dos tribunais na concessão do afastamento por motivos associativos, culturais ou científicos, encontra o limite primeiro que é o direito de associação do art. 5º XVII da C.F.

RR

E

Para a correta compreensão do quadro que se coloca à frente originalmente dos Corregedores da Justiça Federal e, agora, dos Conselheiros do CNJ, é preciso se entender a importância de tais associações para a manutenção de uma magistratura saudável, forte e independente; mas não apenas. É preciso que se compreenda, também, sua importância para o próprio Poder Judiciário, para a democracia e, inclusive, para a sociedade brasileira como um todo.

(...)

Ou seja, as associações, juntas, em 1979, quando veio a Loman, não eram compostas por mais do que algumas poucas centenas de associados. Já nos dias atuais, as três, juntas, compõem um quadro de quase 20.000 associados.

E como se mantém a norma constitucional de 1988 até os dias de hoje em seus aspectos mais relevantes? Absolutamente intacta: como corolário da democracia, como fortalecimento do Poder Judiciário. Como fortalecimento da sociedade civil. Como fortalecimento das associações civis, dos magistrados, inclusive.

Inexiste democracia sem participação. Inexiste participação sem mobilização. Inexiste mobilização sem associação.

A democracia da Constituição é a democracia concomitantemente representativa, direta e participativa.

Os magistrados criaram, expandiram e fortaleceram suas associações. Não se pode pensar a Justiça de hoje sem elas. Não se pode pensar o futuro da Justiça sem elas. Não se pode pensar a Constituição de 1988, nem hoje, nem amanhã, controlando ou

diminuindo a capacidade de mobilizar seus associados.

(...)

#### **Limites para a necessidade de autorização**

O primeiro limite, pois, para a autoridade judicial respeitar, é o da liberdade de associação protegido pela Constituição e indispensável à democracia. E não apenas. Também o limite da liberdade de locomoção.

O teste é até que ponto a denegação do afastamento inflige ou não um dano ao direito de associação e da associação, por um lado;

E até que ponto resta intacto o direito de toda a sociedade de ter uma prestação jurisdicional ininterrupta, julgando em prazo razoável, por outro.

O direito de associação é um direito da cidadania e o juiz não o perde nem dele abre mão quando se torna juiz.

Aqui há que se fazer uma distinção entre juízes que participam dos órgãos diretivos da associação e os que são apenas membros ou convidados.

Para aqueles, a presunção de que a negação da autorização para ausência inflinge um dano ao direito de associação é maior do que para estes últimos, os não dirigentes. De modo que não pode ser negada a autorização para as atividades oficiais das associações, sejam reuniões internas, sejam reuniões com os demais poderes e com entidades da sociedade civil. Proibir que membros dos órgãos diretivos das associações se reúnam com ministros de estado na defesa dos interesses da

RR

2

própria magistratura é uma clara e indevida interferência no direito de associação.

(...) Segundo, e decorrente, que estes critérios sejam aplicados em nome da igualdade e da isonomia a todos os magistrados.

Neste ponto surge questão interessante. Existem não somente os juízes que participam das associações de juízes. Os desembargadores também assim se associam. **Estamos diante de uma situação, no mínimo, esdrúxula. Desembargador, que é tão membro quanto um juiz em sua associação, pode participar livremente das atividades sem a necessidade de pedir licença a seu tribunal, e os juízes não. Estes devem pedir autorização aos próprios desembargadores.**

A questão, para um debate futuro, é clara. A hierarquia judicial deve ser um empecilho, ou uma vantagem, quando se trata de exercer o direito de se associar e defender os interesses da classe? Será que esta transposição de hierarquia é conveniente à democracia? Fere a isonomia associativa?" (destacamos)

100. Em outra ocasião, este Conselho já decidiu que cabe sim ao Tribunal acompanhar e fiscalizar o cumprimento pelo juiz do dever de residência na comarca e os demais deveres de seu cargo, o que não implica submeter previamente à sua autorização o direito de ir e vir (PP 2007.10.00.001881-9, Paulo Lôbo, 29.2.2008).

**AS DECISÕES DO TJPE E A QUEBRA DA ISONOMIA**

AR

C

101. A sólida fundamentação jurídica já apresentada nesta petição se fortalece, ainda mais, diante da evidência de que também o princípio constitucional da isonomia vem sendo quebrado pelo TJPE em razão das decisões que vem adotando diante dos requerimentos para autorização ou justificação de ausências pelos magistrados pernambucanos.

102. As injustas hostilidades que alcançaram os magistrados EMANUEL BONFIM, EDVALDO PALMEIRA E RAFAEL MENEZES, ficam ainda mais claras quando se analisam os critérios generosos e os pesos e medidas diferenciados que o Conselho da Magistratura vem adotando em face dos diversos pedidos do gênero que lhe são formulados pelos magistrados.

103. De fato, os atos da imprensa oficial anexados (DOC. 31) bem demonstram que está ocorrendo a adoção de critérios diferenciados e injustos, de pesos e medidas subjetivos, quebrando outro princípio constitucional fundamental, o da isonomia. Ou seja, os números comprovam que o "alvo" são os magistrados dirigentes da AMB e da AMEPE ou a elas relacionados.

104. Com efeito, apenas no período compreendido entre 01.10.2008 a 13.11.2008, pouco mais de 40 dias, foram realizadas 09 sessões do Conselho da Magistratura, nas quais foram apreciados 202 (duzentos e dois) requerimentos de magistrados.

105. Esses pedidos prévios e/ou comunicações de ausências se distribuíram nas categorias "institucional", "saúde", "particular" e "justificação de ausência".

106. Pois bem, dos 202 pleitos apreciados, 180 (cento e oitenta) foram autorizados, apenas 12 (doze) foram indeferidos e 10 (dez) foram colocados em exigência ou

diligência. Várias das autorizações foram objeto de generosos despachos *ad referendum* do Conselho, que em seguida os referendava por unanimidade.

107. Esse quadro configura que, no caso concreto, a discricionariedade e os vetos têm se concentrado nos dirigentes das associações promoventes. É, na verdade, uma porta larga para a arbitrariedade, para a discriminação e para a falta de critérios uniformes, objetivos e isonômicos.

108. Por outro lado, a quebra da isonomia é flagrante quando se nota que o Provimento discutido foi concebido apenas para vetar a locomoção de juizes de primeira instância. Não se registra qualquer pedido e muito menos indeferimento aos deslocamentos dos desembargadores.

109. Como é notório, a legislação constitucional e infraconstitucional trata os direitos, deveres e prerrogativas dos magistrados de forma igualitária, independente de se tratar de juiz de direito, de desembargador ou de ministro de tribunais superiores. Nenhum precisa pedir autorização para se ausentar e cabe ao tribunal e seus órgãos de controle exercer o monitoramento para coibir abusos e excessos, dispondo dos meios para tanto

110. Nesse sentido, a discriminação tem sido tão desrespeitosa ao conjunto dos magistrados pernambucanos, que algumas das decisões do Conselho ora acostadas (DOC. 31) revelam o requinte de exigir que alguns juizes comprovem que fizeram exames e que efetivamente se trataram da saúde, desconsiderando -- e pondo sob desconfortável dúvida -- a informação do próprio magistrado. É tão absurdo e inaceitável que as entidades promoventes dispensam maiores comentários nesta petição.

RR

111. Por fim, não se pode ter como aceitável o tratamento desigual e violador da isonomia quando se constata que o TJPE autoriza sem dificuldades uma juíza a participar de reunião de uma associação de magistrados que não é filiada à AMB e indefere todas as comunicações de viagem para que diretores da AMB participem das reuniões da sua diretoria, da qual fazem parte.
112. Isso porque, conforme se extrai do Diário Oficial de Pernambuco do dia 22 de agosto de 2008, Seção I, p. 5 (**anexo - DOC. 32**), foi deferida a ausência da magistrada WILKA PINTO VILELA para participar de congresso promovido pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, entidade da qual é conselheira fiscal, nos seguintes termos:

"Ofício nº 119/08, da Exma. Sra. Dra. Wilka Pinto Vilela, Juíza da Direito da Comarca de Glória do Goitá. **Comunica sua convocação pela ANAMAGES** para participar do I Congresso Jurídico - Efetividade das Normas Constitucionais, **da qual faz parte como Conselheira Fiscal**, representando o Estado de Pernambuco, nos dias 07 e 09 de agosto do ano em curso, no auditório do Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte/MG, e, por força do referido Congresso, estará ausente da Comarca de Glória do Goitá/PE, no dia 08/08/08. Informa, ainda, que no dia referido não terá audiência e que a sua produtividade encontra-se no percentual mensal de 100%. 'Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do expediente, anotando-se no banco de dados'". (destacamos)

113. Ora, Egrégio CNJ, para a dirigente da ANAMAGES basta a **COMUNICAÇÃO**. Para os dirigentes da AMB tem de haver uma obediente **SOLICITAÇÃO** e, mesmo assim, para ser indeferida de forma contumaz.

RR

**JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS  
AUTORIZADORES**

114. De tudo o que foi até aqui exposto, sintetiza-se o objeto deste pedido como sendo uma garantia para preservar a constitucionalidade e a legalidade dos atos praticados pelo TJPE e para evitar afrontas aos direitos e prerrogativas p treas dos magistrados pernambucanos em geral, bem como para que os diretores da AMB, oriundos da magistratura pernambucana e integrantes da AMEPE, possam exercer livremente seu direito   liberdade associativa e para que possam participar de reuni es independentemente de pr via autoriza o do Conselho da Magistratura do TJPE.

115. O *fumus boni iuris* pode ser demonstrado pela exist ncia de norma constitucional que abriga a independ ncia do magistrado, o direito de locomo o, a liberdade associativa, pela exist ncia de precedentes do STF que j  declarou, por diversas vezes, a inconstitucionalidade de normas locais que imponham restri o   liberdade de locomo o dos magistrados (ADIs 2753, 2880, 3053 e 3224) e, mais, pelos precedentes espec ficos deste CNJ no PP n  2007.10.00.001011-0 e, mais recentemente, no PCA n  2008.10.00.002718-7.

116. Por outro lado, o *periculum in mora* resta comprovado pelo fato de que o Provimento questionado (1) opera um constrangimento e uma coa o ilegal, (2) pretende subordinar os magistrados ao Conselho da Magistratura e (3) inviabiliza o exerc cio da atividade de representa o e gest o da AMB que   extremamente din mica, e tamb m pelo fato de os diretores acima citados se encontrarem na imin ncia de

sofrerem novos constrangimentos ilegais por parte do TJPE, o que caracteriza a urgência deste pedido.

#### DOS PEDIDOS

117. Pelo exposto, respeitosamente, requerem a AMB e a AMEPE que:

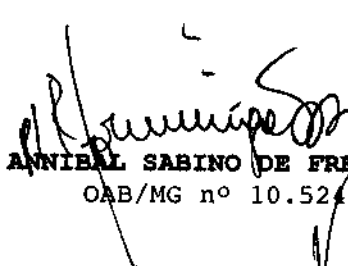
- a) Liminarmente, que seja determinada a imediata suspensão da vigência do provimento nº 04/2008-CM, bem assim que sejam imediatamente decretadas a suspensão das sindicâncias iniciadas contra os magistrados Rafael Menezes e Fernando Menezes, ou qualquer outra baseada no citado Provimento, até o final julgamento deste Pedido de Providências;
- b) Liminarmente, que seja determinado ao Conselho de Magistratura do TJPE que se abstenha de impor vetos ao direito de locomoção e de liberdade associativa aos magistrados pernambucanos, mormente em relação aos magistrados aqui relacionados, que integram a diretoria da AMB e da AMEPE, inclusive se abstendo de proibir a participação nas reuniões de ambas as associações, em Brasília ou no Recife, independente do horário e de prévia autorização, quando dessa participação não advir qualquer prejuízo ao exercício da jurisdição, ao jurisdicionado e ao Poder Judiciário;
- c) Que seja notificado o Conselho da Magistratura do TJPE para que preste as informações que entender cabíveis;
- d) Ao final, no mérito, que seja confirmada a liminar, no sentido de (1) decretar a nulidade do Provimento nº 04/2008-CM e o arquivamento das sindicâncias nele baseadas, determinando que o TJPE se restrinja ao uso dos instrumentos adequados que já lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico, com imparcialidade e dentro dos limites legais, para acompanhar e monitorar o exercício

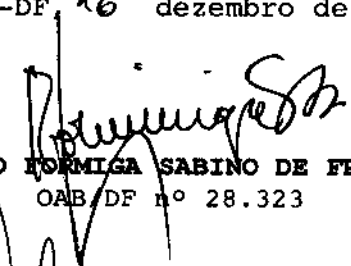
regular do direito de locomoção dos juizes de primeira instância pernambucanos, coibindo os eventuais excessos ou irregularidades, e de (2) determinar em definitivo ao Conselho da Magistratura do TJPE que se abstenha de impor proibições e vetos ao direito de locomoção e de liberdade associativa aos magistrados pernambucanos, cujo exercício não pode ser condicionado a autorização prévia do TJPE, sendo condicionado apenas pelos limites e deveres do juiz estabelecidos na legislação constitucional e infraconstitucional (audiências, produtividade, outros atos processuais prioritários, etc), mormente em relação aos magistrados que integram a diretoria da AMB e da AMEPE.

- e) Embora já acostados os documentos comprobatórios de suas alegações e dos direitos invocados, protestam pela juntada de outras provas que vem a se revelar necessárias.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, 16 dezembro de 2008.

  
ANNIBAL SABINO DE FREITAS  
OAB/MG nº 10.524

  
RODRIGO FORMIGA SABINO DE FREITAS  
OAB/DF nº 28.323

  
BRUNO RIBEIRO DE PAIVA  
OAB/PE 178-B